



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11825/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01422/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Ex-Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): SUELY MOREIRA GADELHA DE ANDRADE
CARGO: Administrador
MATRÍCULA: 073.160-9
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde
ATO: Portaria – A – Nº 925, publicada no DOE de 05/06/2019.
IDADE: 64 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 14.097 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 56/60, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à documentação do benefício.

Após a apresentação de defesa através do Documento TC nº 59060/19 (Fls. 67/69), a Auditoria, por meio do relatório técnico de fls. 76/78, concluiu pelo sobrestamento do processo, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19, uma vez ter sido constatado que o ingresso do ex-servidor no serviço público não decorreu de prévia aprovação em certame.

Após o deslinde do Processo TC nº 14450/19, do qual resultou a emissão por parte do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Parecer Normativo PN TC nº 03/20, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 81/83, considerando o supracitado parecer, tendo em vista que não foram constatadas irregularidades acerca do benefício concedido, concluiu pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 925 (fl. 49).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SUELY MOREIRA GADELHA DE



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11825/19

ANDRADE, no cargo de Administrador, matrícula nº 073.160-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO